



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.606-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 744/2015

Ofício nº 369/2017 - SF

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 1031/15, 3191/15, 5279/16, 3612/15, 6775/16, 6144/16 e 585/15, apensados; e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda de redação, e pela rejeição dos de nºs 1031/15, 3191/15, 5279/16, 3612/15, 6775/16, 6144/16 e 585/15, apensados (relator: DEP. TONINHO PINHEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD. APENSE-SE A ESTE O PL-585/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 585/15, 1031/15, 3191/15, 3612/15, 5279/16, 6144/16 e 6775/16

III - Na Comissão Especial:

- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas), para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) ao amparo do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O acesso ao Pro-Santas Casas independe da existência de saldos devedores ou da situação de inadimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo desta Lei.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, entre suas linhas de crédito, as seguintes modalidades do Pro-Santas Casas:

I – crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazo mínimo de carência de 2 (dois) anos e de amortização de 15 (quinze) anos;

II – crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), prazo mínimo de carência de 6 (seis) meses e de amortização de 5 (cinco) anos.

§ 1º Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros é limitada a 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano) incidente sobre o saldo devedor da operação.

§ 2º As instituições beneficiárias do Pro-Santas Casas deverão apresentar plano de gestão a ser implementado no prazo de 2 (dois) anos, contado da assinatura do contrato.

§ 3º As operações de que trata esta Lei deverão ser realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de nenhuma outra instituição, exceto as operações com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial, observado o limite definido no § 1º deste artigo.

§ 4º O não cumprimento do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ensejará, enquanto durar a não conformidade, elevação da taxa de juros pactuada no financiamento em 6 (seis) pontos percentuais ao ano.

§ 5º As instituições que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.

§ 6º As operações de que trata o § 5º deste artigo serão enquadradas na modalidade prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata esta Lei, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos previstos no § 1º do art. 2º, e a taxa de juros contratada nos termos definidos no art. 2º.

Art. 4º O prestador de serviços de saúde terá como limite do crédito passível de equalização o montante equivalente aos últimos 12 (doze) meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do saldo devedor das operações financeiras referidas no **caput**, somente serão computados os valores dos saldos devedores existentes até a data de início de vigência desta Lei, considerados, também, os acréscimos e as atualizações incidentes até a data de celebração do contrato.

Art. 5º O montante de recursos é limitado a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União (OGU) do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos 4 (quatro) exercícios subsequentes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 6º A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 7º O empréstimo consignado e contratado ao amparo desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II

Da Saúde

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO

.....

Seção I
Da Saúde

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)*](#)

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o *caput* pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 585, DE 2015

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Custeio - Funadec, destinado a financiar as Entidades, Hospitais Filantrópicos e Santas Casas, e dá outras Providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7606/17.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Custeio – Funadec, de natureza financeira, destinado a financiar as Entidades, Hospitais Filantrópicos e Santas Casas.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Custeio – Funadec, serão aplicados em:

I – Material farmacológico (medicamentos, soros e vacinas);

II – Material odontológico (agulhas, amálgama, anestésicos, brocas, cimentos odontológicos, espátulas odontológicas, filmes para raio-x, platinas, seringas e sugadores);

III – Material laboratorial (almofarizes, bastões, bicos de gás, cfundecálices, corantes, filtros de papel, fixadoras, frascos, funis, garras metálicas, lâminas de vidro para microscópio, lâmpadas especiais, luvas de borracha, metais e metaloides para análises, pinças, rolhas, balão volumétrico, becker, contas gotas, ermeyer, pipetas, provetas, termômetros e tubos de ensaio);

IV – Material hospitalar (agulhas hipodérmicas, algodões, cânulas, cateteres, compressas de gaze, drenos, esparadrapos, fios cirúrgicos, lâminas para bisturi, luvas, seringas e termômetros clínicos);

V – Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos (aparelhos médicos, odontológicos, hospitalares, laboratoriais e aparelhos de medição e aferição);

VI – Locação de máquinas e equipamentos (aparelhos de medição e aferição, aparelhos médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais);

VII – Serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais (análises clínicas, cirurgias, consultas, ecografias, endoscopias, enfermagem, esterilização, exames de laboratório, procedimentos de raios-x, tomografias, tratamento odontológico, ultrassonografias);

VIII – Compra de equipamentos, utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares (afastadores, alargadores, aparelhos de esterilização, aparelhos de raio-x, aparelhos de transfusão de sangue, aparelhos de infravermelho, aparelhos de inalação, aparelhos de ultravioleta, balanças pediátricas, berços

aquecidos, biombos, boticões, cadeiras de dentista, cadeiras de rodas, câmaras de infravermelho, câmaras de oxigênio, câmaras de radioterapia, carro-maca, centrífugas, destiladores, eletro analisadores, eletro cardiográficos, estetoscópios, estufas, macas, medidores de pressão arterial, esfigmomanômetros, negatoscópios, mesas para exames clínicos, microscópios, tendas de oxigênio, termocautérios);

IX – Manutenção e conservação de bens móveis (reparos, consertos, revisões e adaptações);

X – Manutenção, ampliação e conservação de bens imóveis (ampliação, aprimoramento de seus prédios e unidades de internação - UTIs, ambulatórios, emergências e salas de apoio -, reparos e reformas de imóveis em geral).

Art. 3º Constituirão os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Custeio - Funadec:

I – recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados para o referido Fundo no Orçamento Geral da União;

II – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio;

III – parcelas dos recursos destinados à União, provenientes dos royalties e da participação especial na exploração do petróleo e gás;

IV – parcelas dos recursos provenientes dos rendimentos do Fundo Social na forma prevista no art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

V – parcelas dos recursos de participação e dividendos recebidos pelo Tesouro Nacional das empresas de economia mista controladas pela União e das instituições financeiras federais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º - Caberá ao Ministério da Fazenda, de posse das informações a que se refere o art. 3º, definir 0,5% (cinco décimos por cento) de cada fonte de recursos ao fundo.

Art. 5º - Fica vedado o uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Custeio – Funadec, o repasse as seguintes rubricas:

I - folha de pagamento;

II - propaganda oficial;

III - pagamento de dívidas;

IV – encargos sociais;

V – ou qualquer outra área não descrita no artigo 2º.

Art. 6º - Compete ao Ministério da Saúde realizar a normatização e todos os trabalhos administrativos pertinentes aos programas e ações financiadas pelo Funadec, inclusive o acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos.

Art. 7º - Caberá ao Ministério da Saúde à regulamentação do programa de trabalho proposto, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, a previsão dos critérios, objetos de avaliação, indicadores de qualidade, produtividade e desempenho a serem utilizados pelas entidades.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício ao de sua publicação.

Justificativa

Estamos convictos de que o Governo Federal reconhecerá a importância da medida que estamos propondo com a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Custeio – Funadec, que permitirá que as Santas Casas, Entidades e Hospitais Filantrópicos tenha um acréscimo em seus subsídios de aproximadamente três milhões de reais em seus orçamentos anuais e, sendo assim, investir em custeio, aquisição e manutenção de equipamentos, reformas, manutenções e ampliações de suas sedes.

A presente iniciativa tem por objetivo dar melhor distribuição dos recursos do Governo Federal à saúde pública do País, que vive um verdadeiro caos. É nossa missão elaborar, discutir e aprovar propostas que busquem sanar esta situação.

A estimativa da Confederação Nacional das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB) é de que, por ano, pelo menos um hospital filantrópico deixe de funcionar por dificuldades financeiras. Segundo a entidade, 80% dos estabelecimentos estão endividados e o volume de dívidas das Santas Casas e hospitais filantrópicos de todo o Brasil se aproxima de R\$ 18 bilhões.

Em 2005, o déficit financeiro do setor era de R\$ 1,5 bilhão, um aumento de 11 vezes em nove anos segundo a CMB, mesmo com os incentivos federais e estaduais, o déficit entre receitas e despesas chega a 41% nos procedimentos de média complexidade, 42% no atendimento ambulatorial e 10% na alta complexidade.

As Santas Casas e demais hospitais filantrópicos estão atuando no Brasil desde 1543 e com um papel fundamental no atendimento da sociedade pelo SUS. Hoje os hospitais são responsáveis por mais de 51% dos atendimentos via Sistema Único de Saúde, representando quase 37% do total dos leitos do Brasil. Ao todo são 175 mil leitos ativos disponíveis ao usuário do SUS, que empregam mais de 480 mil profissionais, que realizaram mais de 185 milhões de atendimentos ambulatoriais em pacientes da rede pública nos últimos anos, sendo grande parte deles procedimentos complexos e escassos em muitas cidades, devido aos procedimentos serem de alta complexidade e chegam a ser 70% da demanda dos atendimentos.

Com essa medida sendo aprovada, poderemos amenizar a situação das instituições - que hoje tem um prejuízo de até 80% em certos atendimentos feitos para o SUS - e iremos equacionar efetivamente o problema das 5,6 mil instituições que estão em estado de alerta, com um grande risco de serem fechadas e impossibilitadas de se modernizarem pela falta de recursos.

Tendo que fazer malabarismo com os recursos disponíveis para poder manter os atendimentos, as entidades tentam suprir as necessidades, com eventos beneficentes ou com empréstimos privados que se transformam em uma bola de neve, devido às altas taxas de juros, inviabilizando qualquer possibilidade de investimentos em modernização de suas sedes, custeio e compra de equipamentos.

Com a criação do Funadec, poderemos atacar os danos estruturais mais recorrentes (infiltrações nos corredores, paredes esburacadas, pintura completamente descascada, falta de equipamentos, medicamentos e material de trabalho), uma dura realidade visível e escancarada em todas as Santas Casas e hospitais filantrópicos que estão afundados em dívidas e fazendo verdadeiros milagres com as contas para continuar atendendo a população.

Nos dias de hoje, se faz necessária a participação constante da comunidade em suas cidades, na manutenção das entidades, por meio de eventos de arrecadação de verbas, como leilões, bazares, brechós e almoços para custear os investimentos em manutenção, ampliação, compra de equipamentos e custeio de medicamentos e material básico para a realização de uma simples consulta.

Acredito na sensibilidade dos nobres pares para apreciarem, participarem e, ao final, aprovarem o presente projeto, considerando sua contribuição fundamental para toda a nação brasileira, que tem na saúde de sua família o suporte para a sua vida.

Sala das sessões, 05 de março de 2015.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS

.....

Seção III
Da Política de Investimentos do Fundo Social

.....

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.

§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2015

(Do Sr. Odelmo Leão)

Institui o Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos (PROINF), com a finalidade de captar e canalizar recursos para ações de saúde, educação e assistência social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-585/2015. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO DETERMINO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTE TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E A SUA APRECIACÃO PASSE A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos (PROINF), com a finalidade de captar e canalizar recursos para viabilizar:

I - o acesso, a todos, às ações de saúde, educação e assistência social;

II - a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos;

III - a integração das ações públicas de saúde, educação e assistência às ações correlatas, promovidas pelas Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos;

IV - a priorização ao atendimento às camadas sociais mais carentes.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente às entidades que atendam os requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º O PROINF será implementado mediante projetos relativos às ações de saúde, educação e assistência social a serem executados pelas Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos.

Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos que resultem, direta ou indiretamente, em atendimento gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social a pessoa que se qualifique como integrante de família de baixa renda, registrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º Além das ações diretamente realizadas nas áreas de saúde, educação e assistência social, para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROINF poderão ter como objetivo:

I - capacitação de pessoal para atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social;

II - aquisição de bens a serem utilizados na prestação dos serviços;

III - distribuição gratuita de medicamentos ou material escolar;

IV - investimentos em infraestrutura própria desde que a instituição tenha sede própria há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O projeto de capacitação de pessoal ou aquisição ou distribuição de bens ou produtos, nos termos dos incisos do **caput** deste artigo, somente poderão ser aprovados se o destinatário final dos serviços ou produtos for pessoa qualificada pelo parágrafo único do art. 2º.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional de Apoio às Instituição Filantrópicas sem Fins Lucrativos (FNAIF), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com as finalidades do PROINF e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução dos projetos;

II - favorecer a visão intermunicipal e interestadual, estimulando projetos que integrem ações no âmbito regional;

III - apoiar projetos para o aperfeiçoamento profissional dos recursos humanos na área da saúde, educação e assistência social;

IV - favorecer projetos que atendam às necessidades e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos, o caráter multiplicador dos projetos e a priorização de projetos em áreas com menos possibilidade de desenvolvimento de ações com recursos próprios.

§ 1º O FNAIF será administrado pelos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNAIF somente serão aplicados em projetos após aprovados, com parecer do órgão técnico competente pelos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, nos termos do regulamento.

§ 4º Sempre que necessário, utilizar-se-ão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FNAIF não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término do projeto, será efetuada avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições recebedoras de recursos e executoras de projetos, cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto não se proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNAIF é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio com subsídio ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo III e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo III e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX - recursos de outras fontes.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO A PROJETOS

Art. 6º Com o objetivo de incentivar as atividades das Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, tanto no apoio direto a projetos apresentados pelas referidas instituições, como através de contribuições ao FNAIF, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei e sejam previamente aprovados pelos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido as quantias efetivamente despendidas na forma de doações nos projetos mencionados no **caput**, obedecidos aos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação referido no § 1º como despesa operacional.

§ 3º As doações mediante apoio direto a que se refere o **caput** serão destinadas exclusivamente às ações de saúde, educação e assistência social prestadas direta e gratuitamente às pessoas de que trata o parágrafo único do art. 2º.

Art. 7º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Educação ou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o caso, ou a quem for delegada tal atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PROINF.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o caso, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.

§ 4º Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome publicarão anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 8º Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Poder Executivo ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º Após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, ser realizada uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o caso, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 9º As entidades captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Fazenda, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 10. As doações definidas nesta Lei não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 11. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações.

§ 1º A dedução das doações das pessoas jurídicas não pode exceder a 2% (dois por cento) do imposto devido, quando computada juntamente com as deduções previstas na alínea “e” do inciso I do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

§ 2º A dedução das doações das pessoas jurídicas não pode exceder a 2% (dois por cento) do imposto devido, quando computada juntamente com as deduções previstas na alínea “d” do inciso II do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 12. A doação não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos da alínea “a”;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador seja sócio.

Art. 13. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, bem como a captação de recursos, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 14. Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 15. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto aos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento

Social e Combate à Fome suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do § 2º, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 18 e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 17. O Poder Executivo a fim de adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal e às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal.

Art. 18. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 19. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade objeto do incentivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do ano-calendário seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições filantrópicas sem fins lucrativos exercem uma função de grande importância no nosso País: complementar o atendimento que o Estado presta à população de baixa renda, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. Não houvesse Santas Casas de Misericórdia, associações que prestam serviços assistenciais, tais como a APAE e ACD, e diversos educandários espalhados pelo País as

camadas menos favorecidos estariam ainda mais desamparadas.

Nada obstante essa meritória atuação, grande parte das referidas instituições vivem em permanente crise financeira, muitas delas flertando com a bancarrota.

O presente projeto de lei busca enfrentar essa situação, propondo o estabelecimento de incentivos fiscais para as instituições sem fins lucrativos.

Na realidade, trata-se de uma adaptação da Lei Rouanet – fonte de recursos para a atividade cultural –, de forma a carrear recursos para ações de saúde, educação e assistência social, quando realizadas pelas entidades filantrópicas.

Os Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome aprovariam projetos previamente apresentados pelas entidades e os contribuintes poderiam fazer doações que os financiassem, seja mediante repasse a um fundo federal, seja diretamente junto à instituição que prestasse o serviço à comunidade. Essas doações seriam dedutíveis do imposto de renda da pessoa física ou da pessoa jurídica.

Em suma, esse mecanismo, aplicado com grande sucesso há décadas na área de cultura, seria estendido às áreas de saúde, educação e assistência social, viabilizado financeiramente as entidades sem fins lucrativos para que elas continuem prestando seus relevantes serviços à população.

Contamos, então, com o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2015.

Deputado ODELMO LEÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de

24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....
.....

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho

de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) (VETADO); e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

d) (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)

e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) (VETADO); e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período

de apuração trimestral ou anual do imposto;

c) [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#)

d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

.....
.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção

monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.191, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos (PNASH), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o financiamento de projetos na área de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-585/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos (PNASH), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o financiamento de projetos na área de saúde.

Art. 2º Os projetos na área de saúde deverão ser previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e poderão ser patrocinados por pessoas físicas ou jurídicas, compreendendo:

I – despesas correntes ou investimentos referentes à prestação de serviços médico-assistenciais;

II – a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III – a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 3º As doações referentes ao PNASH serão destinadas a:

I - Santas Casas, Confrarias, Irmandades, Fundações de Misericórdia, Entidades Benéficas e Filantrópicas, certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II – entidades qualificadas como organizações sociais, na forma da [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#); ou

III – entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, estar vinculadas ao Sistema Único de Saúde para que sejam destinatárias das doações referentes ao PNASH.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol dos projetos de que trata o art. 2º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 10% (dez por cento) do imposto sobre a renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

b) ficam limitadas a 10% (dez por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no art. 2º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no art. 2º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os recursos captados para a execução do PNASH serão implementados por meio do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 8º As ações e serviços definidos no art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da [Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#).

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que trata o art. 2º, o Ministério da Saúde condicionará repasse de recursos do Sistema Único de Saúde ao devido ajustamento das ações e serviços por parte da instituição destinatária.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome da destinatária.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador, que tenha agido com dolo, ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 1º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador, ao beneficiário ou a ambos, conforme o caso, multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

§ 2º As sanções previstas neste artigo somente serão aplicadas ao doador ou patrocinador nos casos em que for comprovada a vontade inequívoca de auferir vantagem indevida.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12

IX - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas

no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos (PNASH), previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A drástica situação em que se encontra a saúde pública no Brasil, principalmente em decorrência da má gestão das dotações orçamentárias disponíveis, exige a adoção de propostas alternativas, que garantam melhor administração dos recursos direcionados à área de saúde, o que recai, via de regra, na destinação de grande confiança às Confrarias, Irmandades, Santas Casas, Fundações de Misericórdia, Entidades Benéficas e Filantrópicas, além de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que se vinculam ao Sistema Único de Saúde e atuam paralelamente às unidades públicas de atendimento médico-assistencial.

Durante a história do Brasil, as Santas Casas de Misericórdia sempre assumiram a atenção à saúde da população carente. Quando nem mesmo existia o Sistema Único de Saúde e somente os trabalhadores formais tinham o direito ao atendimento médico pela Previdência Social, cabia às Santas Casas atender o restante da população (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2005).

A distribuição das Santas Casas no território brasileiro também eleva sua importância no cenário nacional, posto que, pulverizadas pelo interior do país, em quase 60% dos municípios são o único hospital disponível e, conseqüentemente, o amparo singular às famílias em situação de vulnerabilidade, carentes da presença do Estado e da oferta de garantias fundamentais previstas em nossa Constituição Federal.

Conforme dados da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB), o setor filantrópico na área de saúde, para a consecução dos seus objetivos institucionais, é responsável por:

- 450.000 empregos diretos; e
- 140.000 médicos autônomos.

Quanto aos atendimentos ambulatoriais, produz cerca de:

- 9.500.000 atendimentos ambulatoriais por mês a pacientes do SUS;
- 900.000 consultas e procedimentos ambulatoriais por mês; e

- 250.000 exames complementares de diagnósticos por mês.

Entretanto, diante da instabilidade do sistema e outras deficiências financeiras e orçamentárias, as Santas Casas se encontram atualmente, com raras exceções, em difícil situação. Diante do exposto, urge a necessidade de união de toda a sociedade, visando ao encontro de soluções para esse gravíssimo problema.

Conclui-se, portanto, que os hospitais filantrópicos representam ao longo de nossa história papel preponderante na assistência à saúde das populações menos favorecidas e, dessa forma, a proposta ora apresentada busca incentivar, por meio da criação do Programa Nacional de Apoio às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos (PNASH), as doações e patrocínios por parte de pessoas físicas e jurídicas, que poderão ser deduzidas do imposto de renda, na forma apresentada.

Pelo exposto, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, visando a garantir à grande parte da população brasileira os serviços assistenciais proporcionados pelas entidades sem fins lucrativos aqui mencionadas.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei. [*\(Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014\)*](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
 - IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
 - V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
 - VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
 - VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
 - IX - as organizações sociais;
 - X - as cooperativas;
 - XI - as fundações públicas;
 - XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
 - XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.
-
-

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

.....
.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores

de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.612, DE 2015

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Regulamenta a criação de Fundos Patrimoniais para apoiar preferencialmente instituições privadas sem fins lucrativos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

DESPACHO:
 APENSE-SE À (AO) PL-1031/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a criação de Fundo Patrimonial (Endowment Fund) com o objetivo de prover recursos financeiros para as instituições privadas sem fins lucrativos integrantes do terceiro setor que atuam complementarmente ao Poder Público na prestação de serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como para instituições públicas de ensino superior.

Art. 2º O Fundo Patrimonial, para efeitos desta Lei, deve ser constituído com personalidade jurídica de direito privado, vinculado a uma entidade privada sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou a uma instituição pública de ensino superior.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com as contribuições nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas, para a formação do Fundo Patrimonial são destinados exclusivamente para a realização das atividades de interesse público previstas no ato constitutivo de cada Fundo.

Art. 3º O Fundo Patrimonial constitui poupança de longo prazo, cujos recursos são investidos no mercado financeiro e de capital com o objetivo de preservar seu valor patrimonial, visando à geração futura de receita e constituição de fonte regular de recursos, para reforçar a capacidade de financiamento das atividades da entidade pública ou privada que o criou.

Art. 4º A constituição do Fundo Patrimonial obedece aos seguintes parâmetros

I – o Fundo é vinculado exclusivamente à entidade que o criou, com patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio da entidade que o constituiu;

II – o Fundo é organizado contábil, administrativa e financeiramente de forma independente em relação à entidade que o criou para todos os efeitos legais;

III - o patrimônio do Fundo é formado por doações em dinheiro, bens móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior;

IV – o ato constitutivo do Fundo deve prever as regras aplicáveis à política de investimentos e de resgates dos recursos, bem como a relacionadas à alienação de bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

V – as transferências de recursos do Fundo para a entidade que o criou não podem colocar em risco sua higidez financeira e patrimonial em consonância com o seu papel de poupança de longo prazo.

Parágrafo único. O Fundo Patrimonial que não se enquadrar às regras estabelecidas nesta Lei ficará impossibilitado de receber recursos financeiros provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com os incentivos fiscais a que se referem os arts. 13 a 16 desta Lei.

Art. 5º O Fundo Patrimonial, beneficiado com os incentivos fiscais previstos nesta Lei, pode ser constituído pelas:

I - Fundações e Associações e outras entidades que atuam regularmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, desde que constituídas, sem fins lucrativos, e que possuam Declaração de Utilidade Pública Federal, ou qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei;

II - as Universidades ou Instituições Privadas de Ensino Superior, desde que constituídas, sem fins lucrativos, e seus diretores não sejam remunerados;

III - as Universidades ou Instituições Públicas de Ensino Superior, desde que mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. As Fundações e Associações que não possuírem a Declaração de Utilidade Pública Federal ou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, previstas no *caput*, poderão constituir Fundo Patrimonial, mas estes Fundos não serão beneficiados com os incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 6º O ato constitutivo do Fundo Patrimonial deverá observar, entre outros regramentos, o seguinte:

I – definição formal do nome e dos objetivos do fundo e o vínculo institucional entre ele e a entidade que o criou;

II - composição, funcionamento e competência do órgão de administração do fundo;

III – definição do Conselho de Administração composto por, pelo menos, cinco membros, cujas regras de indicação e funcionamento serão fixadas no ato constitutivo do fundo;

IV – constituição de um Comitê de Investimentos, composto por, pelo menos, três profissionais com notório conhecimento e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados por unanimidade pelos membros do Conselho de Administração;

V - proibição de uso do patrimônio do Fundo Patrimonial para finalidade estranha aos seus objetivos.

Art. 7º Ao Conselho de Administração do Fundo Patrimonial compete:

I - aprovar as regras sobre a política de investimento apresentadas pelo Comitê de Investimentos para cada exercício financeiro;

II - as regras de resgate e utilização dos recursos do Fundo Patrimonial, visando à preservação de sua hígidez patrimonial e financeira.

Art. 8º Ao Comitê de Investimento compete;

I – adotar na gestão do Fundo Patrimonial regras compatíveis com as praticadas pelos gestores dos fundos de investimentos existentes no mercado financeiro e de capitais;

II – zelar pela proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência;

III - atuar permanentemente como órgão consultivo na definição de regras sobre o investimento financeiro e sobre a forma de resgate e utilização dos recursos.

Parágrafo único. É facultado, excepcionalmente, ao Conselho de Administração do Fundo Patrimonial escolher uma instituição financeira, com sede no País, por meio de licitação na qual participem no mínimo cinco instituições interessadas, para gerir os recursos do Fundo, em substituição ao Comitê de Investimentos.

Art. 9º O Gestor do Fundo Patrimonial deverá:

I - manter contabilidade e registros contábeis e financeiros em consonância com os princípios gerais adotados no País, incluindo a elaboração periódica de balancetes, fluxos de caixa e outras demonstrações elucidativas do patrimônio do Fundo;

II - elaborar relatório anual da gestão dos recursos e sua aplicação, dando divulgação de seu teor e assegurando a transparência das informações;

III- contabilizar os bens e direitos recebidos ou adquiridos por seus respectivos valores de mercado.

Parágrafo Único. As demonstrações contábeis e financeiras serão auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes, nos casos de entidades públicas;

Art. 10. O Conselho de Administração deverá aprovar o orçamento do Fundo Patrimonial até o último trimestre anterior ao de sua execução.

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação do Fundo Patrimonial, por qualquer razão, o patrimônio do Fundo será transferido para outro Fundo de igual natureza mantido por entidade com objetivos similares que se enquadre nos requisitos desta Lei, na forma prevista no ato constitutivo.

Art. 12. A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir da constituição dos Fundos Patrimoniais, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos mencionados Fundos.

Parágrafo único. As doações, de qualquer natureza, mencionadas no *caput* deste artigo, recebidas pelos Fundos Patrimoniais, serão de natureza perpétua e em caráter irrevogável, não sendo permitidas aos doadores quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes no País, que fizerem doações aos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei, poderão deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos, nos seguintes limites:

I – no caso de pessoas físicas, 60% (sessenta por cento) do valor das doações;

II – no caso de pessoa jurídica, 50% (cinquenta por cento) do valor das doações.

Parágrafo único. É vedado o aproveitamento das doações a que se refere o *caput* como despesas na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

IX – as doações efetuadas em favor dos Fundos Patrimoniais vinculados a entidades sem fins lucrativos ou instituições públicas de ensino superior, que atuam nas áreas de educação, saúde e assistências social, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes, nos termos da Lei;

..... (NR)”

Art. 15. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à exceção daquelas previstas nos incisos V a VII, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 16. A dedução das doações das pessoas jurídicas aos

Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei não pode, isoladamente, exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. O somatório da dedução de que trata o *caput* com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não pode exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica.

Art. 17. Os Fundos Patrimoniais que receberem as doações de que trata esta Lei deverão emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 18. Os Fundos Patrimoniais são isentos de tributos federais, não lhes constituindo rendimentos tributáveis o valor das doações recebidas, as correções dos valores decorrentes das reavaliações previstas nesta lei, os rendimentos e os ganhos auferidos de qualquer espécie.

Parágrafo Único. A isenção de impostos estaduais, distritais ou municipais incidentes sobre a transferência da titularidade ou uso dos bens doados aos Fundos Patrimoniais Vinculados, ou, posteriormente, sobre esses bens, dependerá de lei estadual, distrital ou municipal específica.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre nas economias avançadas, o Brasil não ainda não dispõe de legislação para regulamentar e estimular não só a criação de Fundos Patrimoniais (Endowment Funds), como também a doação incentivada de pessoas físicas e jurídicas a tais Fundos mantidos por entidades, sem fins lucrativos, que atuam nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou por universidades e institutos de pesquisa e inovação.

Como sabemos, já tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal proposições que autorizam principalmente as instituições federais de ensino superior a criar fundos patrimoniais para administrar recursos de doações privadas - Pessoas Física e Jurídica - e outras fontes, no financiamento da pesquisa, inovação e extensão universitária.

Nosso projeto de lei fortalece iniciativas de cidadãos, instituições e do próprio governo, todos preocupados com nossa população mais jovem ou carente de serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Desse modo, consideramos uma medida importante e inadiável regular e, ao mesmo tempo, estimular a criação de fundos patrimoniais em apoio às atividades de grande alcance social para nossa população em todo o País, beneficiando não só o terceiro setor, como o próprio governo, que contará com parceiros importantes e mais estruturados para a promoção do desenvolvimento mais equilibrado do Brasil.

Acompanhamos o esforço neste sentido feito por instituições como o Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS, que estão militando em prol da regulamentação de mecanismos como os Fundos Patrimoniais, tomando, inclusive, a liberdade de, na elaboração de nosso projeto de lei, trazer para o texto de nossa proposição importantes subsídios do referido instituto que estão disponibilizados em seu *site*, com as adaptações necessárias à melhor tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Em resumo, precisamos acompanhar a experiência normativa internacional no sentido de modernizar a legislação brasileira neste tema, acompanhando uma tendência fortemente presente em países como a França, os Estados Unidos e o Reino Unido, nos quais os endowment funds já são beneficiados por incentivos fiscais, geralmente vinculados a universidades, museus (Louvre) e outras instituições.

Diante disto, estamos oferecendo nossa proposição ao exame de nossos Pares, na certeza de que a matéria nela contida será devidamente aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)*](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)*](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se

comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.
 § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

PROJETO DE LEI N.º 5.279, DE 2016

(Do Sr. Tampinha)

Institui o Programa Nacional de Incentivo às Doações para a Saúde - PRONADS

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-585/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo às Doações para a Saúde - PRONADS, com a finalidade de captar e canalizar recursos para hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS, hospitais beneficentes e hospitais filantrópicos devidamente registrados no Ministério da Saúde como instituições destinatárias de doações recebidas por este Programa.

Art. 2º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2017 até o ano-calendário de 2023, na qualidade de

incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas em prol de melhorias nos serviços de saúde prestados pelas instituições destinatárias referidas no art. 1º.

§1º As doações poderão assumir as seguintes espécies:

- I – transferência de quantias em dinheiro;
- II – transferência de bens móveis ou imóveis;
- III – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos da instituição prestadora dos serviços de saúde;
- IV – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico.

§2º É vedado o emprego de qualquer tipo de doação no pagamento de despesa com pessoal.

§3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações.

§4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações, vedada a dedução como despesa operacional.

§5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual de renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§6º As deduções de que trata este artigo:

I- relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;
- c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda.

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;
- b) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

Art. 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 4º Na hipótese da doação em bens, o incentivador deverá considerar como valor dos bens doados:

- I – para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e
- II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no §1º do art. 2º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 5º A instituição destinatária, conforme delimitado no art. 1º, deve emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 2º, as ações e serviços de saúde, que serão beneficiados pelas doações, deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 7º A aplicação dos recursos provenientes das doações deverá ser acompanhada e avaliada pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social.

§1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços beneficiados com as doações, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§2º Os incentivadores e as instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo às instituições destinatárias a comprovação de sua aplicação.

§3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços executados com as doações recebidas, e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art. 8º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços beneficiados com as doações, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação das doações, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, e às penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo. Abrange desde o simples atendimento ambulatorial até cirurgias de alta complexidade para transplante de órgãos. Atualmente, possui uma considerável quantidade de usuários: estima-se uma clientela superior a 200 milhões de pessoas. Nesse contexto, deve-se ponderar que apesar da participação complementar do setor privado na prestação de serviços de saúde, 70% da população ainda depende do SUS como único meio de acesso aos serviços de saúde. Diante desse grande volume de pacientes, faltam recursos para a prestação de serviços de forma universal e igualitária. Assim, torna-se premente a adoção de mecanismos de financiamento para que se obtenha receita suficiente que assegure a efetivação da garantia constitucional do direito à saúde.

Diante do exposto, o projeto de lei apresentado tem o escopo de gerar mais recursos para o financiamento da saúde ao propor a criação do PRONADS – Programa Nacional de Incentivo às Doações para a Saúde. Esse programa tem a finalidade de captar e canalizar recursos para hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), hospitais beneficentes e hospitais filantrópicos.

De acordo com a proposta, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que se disponham a oferecer doações para aplicação em melhorias nos serviços e ações de saúde pública receberiam incentivos fiscais na declaração do Imposto de Renda. Busca-se aliar o interesse da iniciativa privada à necessidade de recursos no setor da saúde.

Ademais, o Ministério da Saúde já possui dois programas semelhantes que abordam a concessão de benefícios fiscais: o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Esses programas foram implantados para incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos no campo da oncologia e da pessoa com deficiência. Pessoas físicas e jurídicas que contribuírem com doações para projetos nessas duas áreas poderão se beneficiar de deduções fiscais no Imposto de Renda. Apesar do mérito desses dois programas, deve ser observado que existem diversas outras áreas da prestação de serviços de saúde que também necessitam de investimentos. O PRONADS seria uma forma de sanear essa lacuna.

Sabe-se que a capacidade de financiar os sistemas de saúde vem sendo ameaçada em diversos países. O envelhecimento da população e o aumento da incidência de doenças crônicas consomem muitos recursos. Dessa forma, o financiamento da saúde constitui-se em um enorme desafio para que a sustentabilidade do sistema não seja ainda mais comprometida.

Nestes termos, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2016.

Deputado TAMPINHA
PSD/MT

PROJETO DE LEI N.º 6.144, DE 2016

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Institui a estratégia "Patrocínio Saúde" destinada a angariar recursos para o financiamento de ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5279/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a estratégia "Patrocínio Saúde", destinada a angariar recursos para o financiamento de ações e serviços de saúde.

Art. 2º Denominam-se estratégia "Patrocínio Saúde" todas as doações, contribuições, benfeitorias, patrocínios ou valores estimados em dinheiro destinados a patrocinar ou subsidiar, na forma de investimento ou custeio, entidades públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Identificam-se como Patrocinador da Saúde as pessoas de natureza física e ou jurídica que venham a efetuar doações ou outros atos mencionados no artigo anterior, mediante transferências de recursos à área da saúde, destinados direta ou indiretamente à:

I - promoção da saúde, prevenção de doenças e agravos, serviços de assistência e reabilitação da saúde;

II - pesquisas e desenvolvimento de produtos, dispositivos, aparelhos ou procedimentos inovadores ou que aperfeiçoem os produtos e serviços existentes ou a organização e gestão da saúde.

Parágrafo único. Não poderão ser patrocinadores:

I – partidos políticos;

II - detentores de mandato eletivo ou ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

III – sindicatos, organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil que recebam, conveniadas ou contratadas, direta ou indiretamente, recursos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Art. 4º Fica criado o selo “Patrocinador da Saúde”, destinado a pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente efetivarem doações e outros atos constantes do art. 2º da presente Lei.

§ 1º A União estabelecerá o valor mínimo da doação e dos outros atos constantes do art. 2º desta Lei a ser comprovado pelas pessoas físicas ou jurídicas para que possam pleitear o selo “Patrocinador da Saúde”.

§ 2º A União estabelecerá normas gerais para a concessão do selo “Patrocinador da Saúde”.

§3º Os estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão normas específicas para a concessão do selo “Patrocinador da Saúde”, de acordo com as suas peculiaridades.

§ 4º O selo será conferido pelo órgão do Poder Executivo Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal responsável pela circunscrição na qual esteja sediada a pessoa jurídica recebedora.

§ 5º Os agentes doadores poderão efetuar ampla divulgação e propaganda sobre sua titularidade do selo Patrocinador da Saúde.

Art. 5º As instituições recebedoras de recursos da estratégia “Patrocínio Saúde”:

I - não poderão utilizar os valores recebidos a fim de quitar dívidas, de qualquer natureza, inclusive trabalhistas ou de decisão judicial;

II - deverão divulgar, em sítio próprio de internet, os valores recebidos, o plano de trabalho para uso e desembolso financeiro, os nomes dos doadores e do gestor dos valores recebidos, bem como a devida prestação de contas;

III - deverão ter cadastro junto ao CEBAS-SAÚDE, quando for o caso de instituição filantrópica, beneficente ou sem fins lucrativos, exceto as instituições de pesquisa e desenvolvimento.

Parágrafo único. Se as instituições receptoras de recursos da estratégia “Patrocínio Saúde” se utilizarem dos valores recebidos para fins não autorizados por esta Lei, os bens ou valores concedidos voltarão ao patrimônio dos agentes doadores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias depois da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos que o Sistema Único de Saúde-SUS é um sistema inovador, com desenho específico para a realidade brasileira, considerado uma política de Estado efetivamente emancipadora, que contribui de forma significativa para a inclusão social dos brasileiros.

Entretanto, sabemos, também, que este elogiado sistema padece de subfinanciamento crônico de recursos para sua plena estruturação, fato que compromete sua eficácia e resulta em serviços insuficientes, tanto em sua quantidade como, muitas vezes, em qualidade.

São operadores do SUS toda a rede de serviços públicos – as equipes de saúde da família, centros e postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, clínicas, hospitais e serviços de diagnóstico, assim como instituições privadas de caráter filantrópico/beneficente, que mantêm convênios ou contratos com o SUS.

Este projeto de lei tem o objetivo de institucionalizar, normatizar e tornar mais transparentes as doações, contribuições, patrocínios ou benfeitorias feitas por agentes privados com o objetivo de contribuir, em sua região, para melhorar as ações e serviços de saúde prestados por agentes do SUS à população.

Muitas empresas, quando procuradas, se dispõem a contribuir com as instituições de saúde de sua localidade, mas a falta de normativa e a insegurança em fazer as doações impedem que essas atitudes sejam cada vez mais frequentes, como se observa em outros países.

Este projeto de lei pretende institucionalizar as doações, tanto em espécie quanto em patrocínios e benfeitorias, entre outras formas, por parte de agentes privados às instituições públicas ou privadas beneficentes, que prestem indispensáveis serviços de saúde às populações locais.

Cremos que, desta maneira, estaremos contribuindo para que, cada vez mais, a sociedade adquira a cultura de realizar ações filantrópicas em favor de melhores serviços de saúde aos seus semelhantes.

Certos da importância desta proposição, não obstante sua singeleza, conclamamos nossos ilustres Colegas Deputados para a análise dedicada e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
PSB/SP

PROJETO DE LEI N.º 6.775, DE 2016 **(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas e às privadas de interesse público sem fins lucrativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3612/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas e as privadas de interesse público sem fins lucrativos poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão

vinculados às respectivas instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

I – As finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – As regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – A existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição a que o fundo se vincula;

V – A existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

VI – A vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei deverão:

I – Manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – Contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal quanto ao valor das doações recebidas.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 2º
.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos ou a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

..... (NR)”

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)”

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição a que se vincula.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos patrimoniais criados por instituições públicas ou privadas de interesse público têm como princípio o investimento no mercado financeiro dos recursos recebidos por meio de doações. O capital principal deve ser preservado e apenas os rendimentos podem ser utilizados para algum setor ou atividade específica da organização. Também chamados de *endowment*, esses fundos podem ser uma ótima alternativa de financiamento em tempos de crise, garantindo investimentos e manutenção das atividades de instituições de ensino, hospitais, organizações culturais, entre outras.

A presente proposição tem por base o Projeto de Lei do Senado de nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que por sua vez se põe como uma versão mais desenvolvida do PL nº 4643, de 2012, da Deputada Bruna Furlan. O que pretendemos aqui é apenas ampliar o escopo dos projetos já em tramitação, que disciplinam apenas a criação de fundos *endowment* pelas instituições de ensino superior.

Entendemos que tais fundos podem ser criados pelas mais diversas instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos em benefício de suas áreas de atuação. Como exemplo, podemos citar constituição de fundos por Santas Casas, na área de saúde, ou por Teatros Municipais, no âmbito cultural.

Assim, além de ampliar o escopo do projeto para abranger todas as instituições públicas, incluímos também as organizações que compõem o chamado terceiro setor. Assim, aqueles que doarem para fundos constituídos por ONGs, por exemplo, farão jus aos benefícios fiscais previstos neste projeto.

Importante ressaltar que já existem fundos desse tipo no Brasil, iniciativa que pretendemos estimular com esta proposição. O fundo da ONG Renovar, atualmente com 8 milhões de reais advindos de doações, o fundo Areguá, vinculado à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que tem previsão de arrecadar 4 milhões até 2018, e o fundo Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, que conta aproximadamente R\$ 400 milhões, são exemplos de sucesso dos *endowment* no Brasil.

É notório que a cultura de doação em nosso país carece de desenvolvimento. Nos Estados Unidos, por exemplo, o valor total das doações à filantropia chega a US\$ 330 bilhões por ano, enquanto no Brasil o valor foi de R\$ 13,7 bilhões em 2015¹. As principais universidades americanas não dependem de recursos públicos, sendo financiadas em grande parte por fundos patrimoniais formado por doações de ex-alunos que tentam recompensar a

¹ Dados encontrados em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/financas/20161209/dinheiro-que-nao-acaba-mais/440677>

instituição de ensino como forma de gratidão. Um dos maiores e mais importantes fundos globais de *endowment* é o da Universidade Harvard, cujo o patrimônio total alcança US\$ 37,6 bilhões².

Nesse contexto, aproveitamos para repetir importante ressalva feita pela Senadora Ana Amélia na justificação de seu projeto de lei. Não se quer com esses projetos tirar a responsabilidade do Poder Público com o financiamento de suas instituições, mas sim criar novas possibilidades de financiamento com recursos privados, além de incentivar a boa gestão com visão de longo prazo. Conforme já dito, tais fundos já são uma realidade, porém a insegurança jurídica e a falta de incentivos fiscais são estraves às doações.

Em suma, o projeto dispõe sobre regras de criação e funcionamento dos fundos que, facultativamente, venham a ser criados pelas instituições. Tais fundos serão formados por dotações próprias e por doações de pessoas físicas ou jurídicas do Brasil ou do exterior. Além de isentar as doações e os rendimentos de tributação federal, prevê que o montante doado será deduzido do cálculo do imposto de renda dos doadores, dentro dos limites já previstos na legislação.

Com a certeza de que se trata de proposta extremamente importante e inovadora, capaz inclusive de inserir novos e bons hábitos em nossa cultura, conto com os nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado Fernando Monteiro
PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

² Idem

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

Art. 13-A. [VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)*](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.606, DE 2017

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, tem o objetivo de instituir, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró-Santas Casas), para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) ao amparo do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

O art. 2º define que serão disponibilizadas duas linhas de crédito, a saber, uma para reestruturação patrimonial e outra para capital de giro e detalha as condições das linhas de financiamento subsidiado (prazos de pagamento, carência, taxas de juros e encargos financeiros), além de estabelecer condições para o acesso ao financiamento (apresentação de plano de gestão a ser implementado no prazo de dois anos pelos beneficiários da linha de crédito).

Além disso, determina que a realização das operações de crédito deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais (§3º do art. 2º) e que as instituições que estiverem inadimplentes com a União quanto a obrigações de natureza tributária ficarão desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos conquanto na condição de os recursos liberados serem integralmente utilizados para o pagamento de tais débitos.

O valor do crédito por beneficiário fica limitado ao faturamento dos últimos doze meses com serviços prestados ao SUS ou o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor (art. 4º). Especifica-se ainda que, para efeito de cálculo do saldo devedor das operações financeiras, somente serão computados os valores dos saldos devedores existentes até a data de início de vigência da lei, considerados, também, os acréscimos e as atualizações incidentes até a data de celebração do contrato.

Demais disso, o PL autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros (art. 3º), no limite de R\$ 2 bilhões por ano (art. 5º), valor que será consignado no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação da lei e nos quatro exercícios subsequentes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo, o qual também deverá discriminar a origem da receita que financiará a despesa gerada por este PL quando da elaboração dos orçamentos (parágrafo único do art. 5º).

Por fim, o PL prevê que a concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos (art. 6º) e que o empréstimo consignado e contratado será regulamentado pelo Poder Executivo (art. 7º).

Os Projetos de Lei a seguir detalhados estão apensados ao projeto principal.

O PL nº 585/2015, de autoria do Deputado Marco Antonio Tebaldi, institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Custeio (Funadec), destinado a financiar as entidades, hospitais filantrópicos e Santas Casas e estabelece, entre outras questões, que constituirão recursos do Funadec, entre outros, recursos do

Tesouro Nacional, rendimentos decorrentes de aplicação do patrimônio, parcela dos recursos de royalties e participação especial do petróleo e gás destinadas à União e dos recursos de participação e dividendos recebidos das empresas e instituições financeiras oficiais controladas pela União (art. 3º).

O PL nº 1031/2015, de autoria do Deputado Odelmo Leão, institui o Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos (PROINF), com a finalidade de captar e canalizar recursos para ações de saúde, educação e assistência social, e cria o Fundo Nacional de Apoio às Instituição Filantrópicas sem Fins Lucrativos (FNAIF), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com as finalidades do PROINF (art. 4º). Nos termos do PL, o FNAIF é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, constituído, entre outros, por recursos do Tesouro Nacional, doações, legados e auxílios e subvenções. A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações (art. 6º) e o doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos aprovados de acordo com seus dispositivos desta Lei (art. 11).

O PL nº 3.612/2015, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, regulamenta a criação de fundos patrimoniais para apoiar preferencialmente instituições privadas sem fins lucrativos nas áreas de educação, saúde e assistência social. O PL (art. 12) estabelece que a União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir da constituição dos fundos patrimoniais, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos respectivos fundos. Altera a redação da Lei 9.250/1995 e da Lei 9.532/1997.

O PL nº 6.775/2016, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas e às privadas de interesse público sem fins lucrativos, com o objetivo de receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas (art. 1º). Nos termos do PL, os fundos patrimoniais nele tratados serão isentos de tributação federal quanto ao valor das doações recebidas (art. 7º), podendo o Poder Público facultar às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo

do imposto de renda, nos termos que estabelece (art. 8º). O PL altera a redação da Lei 9.249/1995 e da Lei 9.250/1995.

O PL nº 3.191/2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos (PNASH), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o financiamento de projetos na área de saúde, que serão previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e poderão ser patrocinados por pessoas físicas ou jurídicas (art. 2º). Estabelece ainda que a União facultará às pessoas físicas e jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol dos projetos (art. 4º), conforme especificado. Os recursos captados para a execução do PNASH serão implementados por meio do Fundo Nacional de Saúde (art. 7º, parágrafo único).

O PL 5.279/2016, de autoria do Deputado Tampinha, institui o Programa Nacional de Incentivo às Doações para a Saúde (PRONADS), com a finalidade de captar e canalizar recursos para hospitais do SUS, hospitais beneficentes e hospitais filantrópicos devidamente registrados no Ministério da Saúde como instituições destinatárias de doações recebidas pelo Programa (art. 1º). O art. 2º do PL estabelece que a União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano-calendário de 2017 até o ano-calendário de 2023, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas em prol de melhorias nos serviços de saúde prestados pelas instituições destinatárias, conforme especificado (art. 2º).

Por fim, o PL nº 6.144/2016, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, institui a estratégia “Patrocínio Saúde”, destinada a angariar recursos para o financiamento de ações e serviços de saúde do SUS. A estratégia inclui todas as doações, contribuições, benfeitorias, patrocínios ou valores estimados em dinheiro destinados a patrocinar ou subsidiar, na forma de investimento ou custeio, entidades públicas ou privadas integrantes do SUS (art. 2º). O PL cria o selo “Patrocinador da Saúde”, destinado a pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente efetivarem doações e outros atos nele especificados (art. 4º).

Em 24/5/2017, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, em razão de sua

distribuição a mais de três Comissões de mérito, em consonância com o inciso II do art. 34 do Regimento Interno. A Comissão Especial foi criada por meio de Ato da Presidência de 30/5/2017.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em conformidade com o Ato da Presidência de 30/5/2017, cabe a esta Comissão Especial se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto principal e de todos os seus apensados.

As proposições em tela visam dispor sobre matérias de competência da União. A iniciativa parlamentar do tema é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que os demais aspectos relacionados à constitucionalidade material também foram atendidos. As proposições em tela seguem os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro e, de igual modo, estão em conformidade com as normas infraconstitucionais em vigor no país. São, portanto, jurídicas.

No que diz respeito à técnica legislativa, apresentaremos pequena emenda de redação ao projeto principal, conforme disposto abaixo.

Do ponto de vista do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, entendo que as subvenções decorrentes do PL 7.606/2017 deverão concorrer com outras despesas de mesma natureza, respeitando as dotações constantes das futuras Leis Orçamentárias e em conformidade com os limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido, considero que a aprovação do PL 7.606/2017 não traz implicações diretas às despesas já autorizadas na Lei Orçamentária, motivo pelo qual voto pela sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mesmo sentido, os PL 1031/2015, PL 3.612/2015, PL 6.775/2016, PL 3.191/2015 e PL 5.279/2016, por sua vez, conforme visto, concedem benefícios

fiscais, introduzindo novas hipóteses de dedução do imposto de renda, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, podendo, portanto, gerar repercussão sobre o orçamento da União, sob a forma de redução de receita tributária. Quanto ao PL 585/2015, muito embora não se estabeleçam deduções tributárias, cria-se despesa pública. Entretanto, entendo que eventual despesa ou redução de receita pública deverá ser considerada na elaboração das futuras leis orçamentárias, a fim de se manter a conformidade com os limites orçamentários e as metas de resultado estabelecidas. Desse modo, não vislumbro efeitos diretos nas receitas constantes da Lei Orçamentária atualmente em vigor, razão pela qual considero os PLs 585/2015, 1.031/2015, 3.612/2015, 6.775/2016, 3.191/2015 e 5.279/2016 compatíveis e adequados sob o aspecto orçamentário e financeiro.

O PL 6.144/2016, por seu turno, ao instituir a estratégia “Patrocínio Saúde” e estabelecer a concessão, pelo ente público, do selo “Patrocinador da Saúde”, não gera impactos orçamentários, uma vez que não se verifica a criação de despesa ou a redução de receitas públicas.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que o projeto deva ser aprovado.

Vários dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) provam que a rede hospitalar das Santas Casas é vital para a sobrevivência da saúde pública no Brasil. De fato, as instituições hospitalares sem fins lucrativos são responsáveis por cerca de 35% dos leitos disponíveis ao SUS. Também vale ressaltar que, entre 2012 e 2015, elas realizaram 41% das internações do Sistema Único de Saúde.

Não somente em termos quantitativos, mas também geográficos, é preciso destacar que em muitos municípios brasileiros o único atendimento hospitalar disponível é aquele prestados por estas instituições como as Santas Casas.

Esses estabelecimentos hospitalares sem fins lucrativos (filantrópicos) devem prestar mais de 60% dos seus atendimentos pelo SUS. Logo, mais de 60% dos procedimentos realizados são remunerados pela tabela do SUS.

Tendo isso em mente e que a tabela do SUS, desde o Plano Real, foi reajustada somente em 93%, em média, frente a uma inflação acumulada de 413% no mesmo período, é inevitável a conclusão de que a operação dessas entidades pelo

SUS é fortemente deficitária. Na média, entre procedimentos de baixa, média e alta complexidade, o déficit operacional é da ordem de 66%.

Em decorrência de todo este contexto, essas instituições acumularam passivos, principalmente com o setor financeiro, que já montam mais de R\$ 21 bilhões. Além disso, deve-se considerar que só no ano de 2014 o déficit foi de R\$ 9,4 bilhões, o que mostra que os passivos só crescem e crescem a uma velocidade elevada.

Tudo isso serve para justificar a aprovação da presente proposta, a qual visa propiciar ajuda financeira aos estabelecimentos hospitalares sem fins lucrativos a fim de que eles possam fazer a sua reestruturação patrimonial, sanando seus passivos, e estejam aptos a continuar oferecendo seus serviços de saúde pública tão necessários ao país.

Cabe também mencionar que temos consciência de que esta medida não resolve o problema em definitivo, uma vez que consiste somente em linhas de crédito subsidiadas que visam tornar mais suave a gestão de passivos das instituições em questão, e que a solução definitiva passa pela revisão e atualização da tabela do SUS, bem como pela discussão e análise de todo o sistema público de saúde, uma vez que instituições como as Santas Casas já se mostraram muito mais eficientes em prestar atendimentos de saúde gratuitos do que os próprios hospitais públicos. No entanto, mesmo que a medida atual seja somente um socorro breve, ela é imprescindível no momento atual.

Na esteira da aprovação deste projeto de lei, convém ainda destacar que as situações encontradas em cada uma das instituições possivelmente beneficiadas por esta medida são bastante diversas entre si. Há instituições cujo passivo maior é com o sistema financeiro, outras que devem principalmente tributos, outras que estão em débito com fornecedores, e assim sucessivamente.

Desta forma, é preciso destacar neste parecer que a reestruturação patrimonial prevista no art. 2º, I, não consiste somente em reestruturação de passivos junto ao sistema financeiro ou ao governo (débitos tributários), mas de todo e qualquer passivo ou compromisso exigível que esteja pressionando a equação econômico-financeira dos estabelecimentos hospitalares sem fins lucrativos, como por exemplo obrigações comerciais, previdenciárias ou trabalhistas.

Também é preciso destacar que o spread bancário máximo, definido no § 1º do art. 2º do projeto de lei em tela como de 1,2% a.a., foi definido no Senado Federal após uma série de debates com representantes das instituições financeiras envolvidas. À época houve proposta inicial de fixação do valor em 1% a.a., mas houve convencimento por parte dos bancos estatais de que a taxa mais adequada seria de 1,2%. Nesse sentido, como já houve tal acordo no Senado Federal, não vemos motivos para alterá-lo, principalmente porque as referidas instituições financeiras participaram desta tomada de decisão à época.

Por todo o exposto, fica claro nosso posicionamento pela aprovação do projeto de lei em comento, e o faremos em conjunto com a emenda de redação que apresentamos. Nesta emenda, alteramos somente a redação do art. 4º de forma a melhorar a técnica legislativa, sem alterar o mérito do dispositivo.

Quanto aos projetos de lei apensados, entendemos ser mais interessante a estas instituições a aprovação imediata do projeto principal, sem alterações, e sem qualquer trecho vindo dos apensados, de forma a que já possa ser enviado imediatamente à sanção presidencial, dada a urgência do problema.

Além disso, como já mencionamos, mais do que tentar viabilizar formas heterodoxas de financiamentos destas instituições, mediante fundos ou incentivo a doações com benefícios fiscais, o mais recomendado do ponto de vista estrutural é repensar todo o sistema de saúde pública, comparando-se a eficiência da gestão dos hospitais 100% públicos com a dos hospitais filantrópicos, revendo a tabela do SUS, e etc.

Desta forma, ousamos, com as devidas vênias, rejeitar todos os projetos apensados, uma vez que seu mérito deveria ser discutido numa reforma mais ampla do sistema, além de acreditarmos ser maior a necessidade de fornecer tempestivamente às instituições em questão a solução apresentada no projeto principal.

Por todo o exposto, votamos pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, com a **emenda de redação** apresentada, do Projeto de Lei nº 7.606, de 2017, e dos apensados, Projetos de Lei nºs 585, de 2015; 1.031, de 2015; 3.612, de 2015; 6.775, de 2016; 3.191, de 2015; 5.279, de 2016; e 6.144, de 2016.

Ainda, votamos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.606, de 2017, e de todos os apensados, os Projetos de Lei nºs 585, de 2015; 1.031, de 2015; 3.612, de 2015; 6.775, de 2016; 3.191, de 2015; 5.279, de 2016; e 6.144, de 2016.

Quanto ao mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.606, de 2017, e pela REJEIÇÃO de todos os apensados, os Projetos de Lei nºs 585, de 2015; 1.031, de 2015; 3.612, de 2015; 6.775, de 2016; 3.191, de 2015; 5.279, de 2016; e 6.144, de 2016.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **Toninho Pinheiro**
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.606, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º O prestador de serviços de saúde terá como limite do crédito passível de equalização o que for menor entre:

I - o montante equivalente aos últimos 12 (doze) meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e

II - o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do saldo devedor das operações financeiras referidas no caput, somente serão computados os valores dos saldos devedores existentes até a data de início de vigência desta Lei, considerados, também, os acréscimos e as atualizações incidentes até a data de celebração do contrato.”

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **Toninho Pinheiro**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7606, de 2017, do Senado Federal que "cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)", e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7606/2017 e dos Projetos 1031/2015, 3191/2015, 5279/2016, 3612/2015, 6775/2016, 6144/2016 e 585/2015, apensados; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 7606/2017, com emenda de redação, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1031/2015, 3191/2015, 5279/2016, PL 3612/2015, PL 6775/2016, PL 6144/2016 e 585/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Flavinho e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Toninho Pinheiro, Relator; Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Domingos Sávio, Geraldo Resende, João Paulo Papa, Joaquim Passarinho, Laudivio Carvalho, Leandre, Mandetta, Marcus Vicente, Sergio Vidigal, Covatti Filho, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Jaime Martins, Mauro Mariani, Raquel Muniz e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2017.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

Deputado TONINHO PINHEIRO
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01/2017

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.606, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º O prestador de serviços de saúde terá como limite do crédito passível de equalização o que for menor entre:

I - o montante equivalente aos últimos 12 (doze) meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e

II - o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do saldo devedor das operações financeiras referidas no caput, somente serão computados os valores dos saldos devedores existentes até a data de início de vigência desta Lei, considerados, também, os acréscimos e as atualizações incidentes até a data de celebração do contrato.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Antonio Brito**

Presidente

Deputado **Toninho Pinheiro**

Relator

FIM DO DOCUMENTO
